Livro	Folhas

REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA A 9 DE OUTUBRO DE 2014

ATA N.º 21/2014

LOCAL DA REUNIÃO: Sala das Reuniões do edifício de Serviços Municipais à Rua Dr. Nuno Silvestre Teixeira - Cidade do Porto Santo.

PRESENÇAS: O presidente FILIPE EMANUEL MENEZES DE OLIVEIRA, que presidiu e os vereadores, ROBERTO PAULO REINOLDS NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS DE MELIM.

ABERTURA DA REUNIÃO: Verificando-se haver quórum para o funcionamento do órgão executivo, o Sr. Presidente declarou aberta a reunião pelas catorze horas e quarenta minutos. A reunião foi secretariada por Ana Bela Mendonça dos Santos, Técnica Superior.

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: Foi deliberado, por unanimidade, aprovar a ata da reunião anterior, que tendo sido previamente distribuída aos membros do executivo municipal, foi dispensada a sua leitura.

DIÁRIO DE TESOURARIA: Tomou conhecimento, o órgão executivo, do balancete de tesouraria, relativo ao dia 08/10/2014, que acusava os seguintes saldos:

De dotações orçamentais: 1.878.755,01 € (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco euros e um cêntimo);

De dotações não orçamentais: 82.581,57 € (oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um euros e cinquenta e sete cêntimos).

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA: O Presidente da Câmara, Filipe Menezes de Oliveira, interveio para informar que a equipa do ROC esteve a avaliar o PAEL e a aferir das necessidades de entrar no FAM, e que esta é uma situação que tem de ser repensada neste momento, e até final do corrente

mês.

Também foi desenvolvido trabalho, na sequência do que já havia sido previsto, ou seja, a revisão do PAEL. É preciso analisar as receitas de capital, a previsão dos custos, a previsão de impostos e a previsão de despesa corrente. Estas situações não podem ser analisadas de ânimo leve.

Em relação à questão suscitada em sede de Assembleia Municipal, sobre a falta de entrega de documentos referentes ao PAEL, o Presidente informou que os mesmos não foram apresentados porque a câmara não recebeu ainda a segunda tranche do valor previsto. Os documentos em causa serão apresentados logo que se encontrem reunidas condições para tal.

O Senhor Presidente, comunicou que o ROC, que tem vasta experiência nesta matéria, se encontra a analisar a necessidade do município aderir ao FAM. O nosso município não está por hora em risco, no entanto existem diversas situações pendentes, nomeadamente as indemnizações da palmeira, para as quais é necessário fazer uma provisão de risco. Encontram-se também a ser revistas as questões relacionadas com as empresas municipais, uma vez que a Câmara Municipal não pode assumir dívidas de terceiros.

Em relação à reunião da Assembleia Geral da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo (SDPS), o Presidente informou que, tal como havia anteriormente dito, a SDPS não pode reter dinheiro através da DGAl. Mais informou que a reunião correu bem, a postura do Deputado Roberto Silva foi irrepreensível, e que estão a trabalhar para o mesmo. Rapidamente ficou decidido baixar a renda do edifício de serviços públicos, sendo que em momento posterior podemos optar por adquirir o prédio. O dinheiro que recebemos do PAEL será utilizado para pagar as rendas em atraso, e assim é possível reduzir também o passivo.

Livro	Folhas

Neste seguimento informou ainda o Presidente que a Câmara Municipal se encontra a cumprir metas e que o nosso município está cotado como um dos municípios com melhor gestão no último ano. _____

O vereador Roberto Nascimento interpelou o presidente no sentido de saber qual a posição do mesmo sobre a reposição do remanescente do subsídio de insularidade, ou seja, os 15%, afirmando que é importante valorizar os trabalhadores._____

O Presidente respondeu que é sensível à presente questão mas que, no entanto, é necessário haver cabimento e criar uma almofada, que poderá aparecer caso seja revisto o PAEL. Mais disse que não se trata de uma situação impossível, mas que depende da existência de receita e liquidez para o efeito. Que o valor da reposição do referido subsídio ronda entre os 145.000,00€ e os 150.000,00€._____

"CONVOCAÇÃO DE UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL___

Para efeitos do disposto no art. 28.º, n.º1, alínea a), números 2 e 3 da lei 75/2013, de 12 de setembro, o Presidente da Câmara propõe à Câmara Municipal que seja deliberado convocar uma sessão extraordinária de Assembleia Municipal, atendendo à necessidade e urgência da criação da Comissão de vistorias, no seio da Câmara, e face à necessidade premente de aconselhamento técnico, especializado, em matérias de consultoria e apoio técnico na área de urbanismo, e, por outro lado, atendendo também à necessidade imperiosa e à obrigatoriedade de revisão legal e certificação das contas do Município do Porto Santo, (exercícios 2014 a 2017), donde resultará a contratação de serviços profissionais de consultoria financeira ao Município do Porto Santo, e por fim, analisar os demais assuntos de relevante interesse municipal, que serão

apreciados na presente reunião ordinária n.º 21/2014 de 9 de outubro, e que serão submetidos a apreciação da Assembleia Municipal, nos termos legalmente previstos para o efeito. _____

Submetida à votação, esta proposta foi aprovada por unanimidade, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira, e dos Vereadores Carlos Melim e Roberto Nascimento. _____

Mais propôs o Presidente, Filipe Menezes de Oliveira, um voto de Louvor a todas as entidades públicas e privadas e em especial aos agentes turísticos, que contribuíram para a atribuição do mais recente galardão, um vez que o Porto Santo foi distinguido pela "European Best Destinations" como uma das Melhores Joias da Europa e como uma das melhores Praias Escondidas da Europa._____

Submetida à votação, esta proposta foi aprovada por unanimidade, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira, e dos Vereadores Carlos Melim e Roberto Nascimento._____

PASSOU-SE, DE SEGUIDA, À APRECIAÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS: _____

PROJETOS DE ARQUITETURA: O órgão executivo analisou o parecer da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, que recaiu sobre o pedido de confirmação, de que se encontram cumpridas as condicionantes previstas no artigo 2.º das medidas preventivas aprovadas com a suspensão do PDM, para o projeto em causa, tendo deliberado no seguinte sentido:_____

1) Aprovar a localização e o projeto da **Galp Madeira - Distribuição e comercialização de Combustíveis e Lubrificantes, S.A.** (Proc. 1235/2013-2.14.0006), para construção de um posto de abastecimento de combustíveis e do edifício de apoio, sobre os prédios descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 208/19850802, 2199/19920507 e 2203/19920507, localizados junto à

Livro	Folhas

Estrada do Aeroporto ER, ao Sítio do Tanque, da freguesia e concelho do Porto Santo, condicionado ao cumprimento dos condicionamentos constante do parecer técnico;

2) Mais deliberou informar a requerente, que deverá solicitar, no prazo de seis meses, a aprovação dos projetos de especialidades referidos no n.º 5 do n.º 11.º da Portaria n.º232/2008, de 11 de março, com exceção dos já entregues, sob pena da suspensão do processo de licenciamento, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 28/2008, de 30 de março.

Esta deliberação foi tomada, por unanimidade, com os votos favoráveis do presidente Filipe Menezes de Oliveira e dos vereadores Carlos Melim e Roberto Nascimento. O Vereador Roberto Nascimento apresentou declaração de voto que se transcreve na íntegra:

"Voto favorável, com base no facto de o processo cumprir todos os requisitos. Considero que este processo há muito deveria ter sido resolvido, uma vez que a construção da infraestrutura em causa é uma necessidade que os porto-santenses reclamam de longa data. Todavia, considero que o local escolhido para a construção da referida infraestrutura não me parece ser o melhor, visto que existe um parque industrial o qual, na minha opinião, seria mais adequado ao efeito."

REQUERIMENTOS DIVERSOS:

ALARGAMENTO DO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:

A) Foi presente ao executivo, nos termos do artigo 7.º do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de

Serviços do Município do Porto Santo, o pedido de alargamento do horário de funcionamento do "Bar o Estádio", apresentado por Luís Manuel Nunes Ferreira Vieira (Proc. 4074/2014-2-1.1.11.3), para as noites de todas as sextas e de dia 25 de outubro de 2014, até às 04:00 horas, para um evento musical no Bar do Campo de Futebol, Estádio José Lino Pestana e pedido de licença de ruído;

Esta deliberação foi tomada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira, e do Vereador Carlos Melim e abestenção do Vereador Roberto Nascimento.

B) Foi proposta a ratificação, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º3, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, do despacho do Senhor Presidente da Câmara, Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, que indeferiu o pedido de alargamento apresentado por Armindo Sousa, para os dias 3 e 4 de outubro, até às 04:00 horas.

Esta deliberação foi tomada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira, e do Vereador Carlos Melim e abstenção do Vereador Roberto Nascimento.

PROPOSTAS: O Sr. Presidente da Câmara, Filipe Menezes de Oliveira, submeteu à apreciação e votação do órgão executivo, a seguinte propostas:

1) "RELATÓRIO DE GESTÃO E CONTAS DA EMPRESA MUNICIPAL PORTO SANTO VERDE, GEOTURISMO E GESTÃO AMBIENTAL, EEM, RESPEITANTES AO EXERCÍCIO DE 2013, A SUBMETER À ASSEMBLEIA MUNICIPAL

A empresa municipal PORTO SANTO VERDE - GEOTURISMO E GESTÃO AMBIENTAL, E.E.M., participada em 51% pelo Município do Porto Santo e 49% pela Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo.

Durante o ano em análise a empresa assumiu todas as atividades de limpeza

Livro	Folhas

urbana, limpeza de praias, manutenção de jardins, recolha de resíduos no domicílio, prestação de serviços na área da jardinagem a privados, informação e sensibilização ambiental e ainda manutenção do estatuto da Bandeira Azul da Europa para as Praias, até 30 de junho de 2013.

Ao nível dos proveitos a empresa contou com o contrato programa da Câmara Municipal - 340.000,00 € .

Para fazer face aos custos inerentes ao processo de liquidação, foi realizado um contrato programa até 31 de dezembro de 2013 no valor de 15.000,00€.

Relativamente ao volume de negócios, a empresa obteve um valor de € 15.868,19, representando uma redução de € 24.580,69 (60,77%) relativamente a 2012. Esta redução, deveu-se à redução das prestações de serviços, nomeadamente serviços secundários como recolha de resíduos.

Nos rendimentos e gastos operacionais de 2013 verifica-se um aumento de 42.166,14€ em relação a 2012, sendo grande parte explicada pela diminuição nos fornecimentos e erviços externos (51%) e nos gastos com o pessoal (44%).

O Resultado Operacional do exercício de 2013 é positivo e teve uma variação positiva em relação a 2012 na ordem dos 17.748,52€.

Os resultados financeiros foram negativos. Verificando-se uma redução em relação a 2012 no valor de 7.028,57€.

O Resultado Líquido do Exercício foi positivo em 36.611,00€, e teve uma variação positiva relativamente a 2012 na ordem dos 22.815,67€.

Os Capitais Próprios atingiram o montante negativo de 569.677,01€, verificando-se uma variação positiva face ao ano anterior por força do Resultado Liquido do período.

O Passivo, atingiu o montante de 633.064,05€, patenteando, desta forma, o

elevado nível de endividamento da empresa ainda que se verifique uma redução positiva face ao ano anterior na ordem dos 5,37%. _____

Na discussão da presente proposta o Presidente informou que manteve uma reunião com os liquidatários das empresas, tendo alertado que os mesmos relativamente ao facto de se encontrarem em falta com elementos previsionais, de acordo com o artigo 42.º da Lei 50/2012, de 31 de Agosto. Que foram interpelados para ratificar o processado, nos termos desse dispositivo legal. Foram alertados e advertidos com as culminações legais. Informou, ainda, que um dos liquidatários, nomeadamento Dr. Miguel Fonseca, fez questão que o Presidente colocasse por escrito, no entanto, informa-se desde já esta câmara de que houve uma advertência neste sentido, por parte do Sr. Presidente e da Chefe de Divisão. _____

Assim, proponho, que a Câmara Municipal delibere, o seguinte: _____

1. Aprovar, no âmbito dos poderes de acompanhamento e controlo, referidos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as Contas da empresa municipal Porto Santo Verde - Geoturismo e Gestão Ambiental, E.E.M., respeitantes ao exercício de 2013. _____

2. Submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, no âmbito das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro. _____

Esta proposta foi aprovada com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos Melim e abstenção do Vereador Roberto Nascimento, que apresentou a seguinte declaração de voto:_____

"O meu sentido de voto resulta do facto de não acompanhar a atividade da empresa Municipal Porto Santo Verde, desde o seu início. _____

Livro	Folhas

Além disso, o teor do relatório, apresentado pela Grant Thornton, sobre *a mesma não é conclusivo, e levanta algumas dúvidas sobre as quais não foram prestadas informações."*

2) "DESIGNAÇÃO DO JÚRI PARA O RECRUTAMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO INTERMÉDIA DE 2.º GRAU

Considerando que:

1. No Organograma deste município se encontram previstas as Unidades Orgânicas - Divisão Administrativa e de Recursos Humanos; Divisão de Finanças, Património e Aprovisionamento; Divisão de Obras, Ambiente e Serviços Urbanos e Unidade de Educação, Ação Social, Cultura, Juventude e Desporto;

2. Apenas a Unidade Orgânica - Divisão Administrativa e de Recursos Humanos está assegurada em regime de substituição, conforme meu despacho de 18 de julho com efeitos à data de 21 de julho de 2014;

3. Por razões de operacionalidade dos serviços e racionalização dos meios e em virtude de se encontrar a decorrer desde 21 de julho o prazo estabelecido para o regime de substituição previstos no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;

4. O júri de recrutamento é designado, nos termos do n.º 1, do art.º 13.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal;

5. O júri de recrutamento é composto por um presidente e dois vogais, em que o Presidente é designado de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal e os vogais são designados de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente

na área dos recursos humanos ou da administração local autárquica, conforme dispõem os n.ºs 2 e 3, do artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto;

6. Só após a aprovação da designação do júri de recrutamento pela Assembleia Municipal, se poderá proceder à abertura do procedimento concursal, em questão.

Proponho que, para o procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia seja designado o seguinte júri de recrutamento:

Para o cargo de direção intermédia de 2.º grau relativo à Divisão Administrativa e de Recursos Humanos

Presidente - José Carlos Melim, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal do Porto Santo;

1.º vogal efetivo - Vera Escuna de Jesus, Chefe da Divisão Administrativa e Jurídica do Município da Calheta;

2.º vogal efetivo - Maribel Rute Santos de Sousa Caldeira, Técnica Superior, do Município de Porto Moniz.

Face ao exposto, proponho que o Órgão Executivo aprove a presente proposta e delibere no sentido de a remeter à próxima sessão da Assembleia Municipal a fim de colher a autorização da designação dos júris supra mencionados, ficando assim cumpridos os requisitos previstos no n. º 1, do art.º 13.º, da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto."

Submetida à votação, esta proposta foi aprovada, com os votos favoráveis do presidente Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos Melim e abstenção do Vereador Roberto Nascimento. O Presidente e o Vereador Roberto Nascimento apresentaram declarações de voto que se transcrevem na íntegra:

Declaração de voto do Presidente Filipe Menezes de Oliveira: *"O vereador*

Livro	Folhas

Carlos Melim não se encontra impedido de votar a presente proposta, uma vez que não tem interesse na mesma, nem existe nenhum conflito. Enquanto presidente estava convencido que existia um impedimento, no entanto o vereador, enquanto presidente do júri, só estaria impedido na decisão, de acordo com o disposto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo."

Declaração de voto do vereador Roberto Nascimento: *"A minha votação, neste ponto, prende-se com a importância que esta proposta acarreta no que ao bom funcionamento dos serviços da Câmara Municipal diz respeito. Todavia, tenho algumas dúvidas no que concerne à votação da mesma proposta, uma vez que, na falta de informação legal, não é claro que o Vereador Carlos Melim possa votar uma proposta que implica a sua própria nomeação."*

3) "APROVAÇÃO DA TAXA MUNICIPAL PELOS DIREITOS DE PASSAGEM (TMDP) PARA O ANO DE 2015 COM O PERCENTUAL 0,25%

A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação que aprovou a Lei das Comunicações Eletrónicas, prevê a possibilidade dos Municípios estabelecerem uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), que é determinada com base na aplicação de um percentual sobre a faturação mensal, emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área do respetivo município;

Considerando que o referido percentual é aprovado anualmente pelo município até o final do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

Nestes termos, proponho que a Câmara Municipal, delibere, ao abrigo do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro o

seguinte:

1. A título de taxas pelos direitos de passagem (TMDP), a que alude o artigo 106.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), fixar em 0,25% o percentual a incidir no ano de 2015, sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais deste município.

2. Submeter a presente proposta à Assembleia Municipal com vista à respetiva aprovação, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro."

Submetida à votação a presente proposta foi aprovada com os votos favoráveis do Presidente Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos Melim e o voto contra do Vereador Roberto Nascimento, que apresentou declaração de voto, que se transcreve na íntegra:

"Os vereadores do PSD acham que, com base na alteração feita para a redução das taxas de IMI, o município, tendo em conta o pequeno valor a que correspondem estas taxas, poderia reduzir ou até isentar as mesmas, de forma a apoiar as famílias porto-santenses."

4) "DERRAMA SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC RELATIVO AO ANO DE 2014"

O Município do Porto Santo candidatou-se à linha de crédito do Programa de Apoio à Economia Local, (PAEL), aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto e regulamentada pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro, com a finalidade de regularizar as suas dívidas vencidas há mais de 90 dias, independentemente da natureza comercial ou administrativa.

Livro	Folhas

Por se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro estrutural, (Programa I), dado que reunia quatro dos seis requisitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, o Município comprometeu-se, como uma das várias medidas propostas no Plano de Ajustamento Financeiro, a lançar uma derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica, pelo que, se impõe que a Câmara Municipal do Porto Santo delibere sobre a presente proposta pela autorização do lançamento da Derrama sobre a coleta de IRC, nos termos e com as cominações legais.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo do disposto das disposições conjugadas, previstas no artigo 18.º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e no artigo 33.º, n.º1, alínea ccc) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, solicitar autorização à Assembleia Municipal para o lançamento de uma derrama sobre o lucro tributável do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, relativo ao ano de 2014, nas taxas a seguir indicadas, para reforço da sua capacidade financeira, a fim de poder dar continuidade a alguns investimentos em curso e cumprir os respetivos compromissos financeiros já assumidos:

a) 0,3% a incidir sobre o lucro tributável até 150.000,00 €;

b) 1,5% a incidir sobre o lucro tributável superior a 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros)."

Submetida à votação a presente proposta foi aprovada com os votos favoráveis do Presidente Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos Melim e o voto contra do Vereador Roberto Nascimento, que apresentou declaração de voto que

se transcreve na íntegra:

"Os vereadores do PSD desde o início do mandato têm procurado apontar caminhos que visem a dinamização da economia local. Fazendo fé nas palavras do atual executivo, em que seria possível renegociar as taxas contratualizadas no acordo do PAEL, achamos que mais do que palavras, deveria ser demonstrado por atos a intenção de diminuição de carga fiscal sobre os empresários do Porto Santo, contribuindo assim, de forma direta, para o apoio que tanto precisam."

5) "IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) - PRÉDIOS URBANOS"

Considerando que,

O Município do Porto Santo candidatou-se à linha de crédito do Programa de Apoio à Economia Local, (PAEL), aprovada pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto e regulamentada pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro, e como se encontrava em situação de desequilíbrio financeiro estrutural, (Programa I), dado que reunia quatro dos seis requisitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, comprometeu-se com várias medidas propostas no Plano de Ajustamento Financeiro, designadamente a fixar anualmente a taxa máxima do IMI, à data da deliberação de adesão ao PAEL, na sessão ordinária de Assembleia Municipal, do passado dia 28 de setembro de 2012, para efeitos de liquidação e cobrança no ano de celebração do referido contrato (cfr. art. N.º 3 da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto).

Considerando que, as referidas taxas do IMI oneram muito o custo de vida dos munícipes, materializando-se numa penalização e num castigo, severos e injustos para os nossos munícipes e empresas. Atendendo, por outro lado, às desigualdades económico-sociais e de índole fiscal, que prejudicam severamente as pessoas singulares e coletivas, designadamente, a desadequação e

Livro	Folhas

desproporcionalidade dos coeficientes de localização, de zonamento e de vetustez, e, ainda, tendo em conta as taxas máximas do IMI, aplicadas pelos anteriores executivos camarários.

Por fim, não se pode descurar que se prevê um aumento substancial da receita e do investimento para o próximo ano de 2015, atendendo que iremos liquidar e cobrar impostos sobre os prédios que, até a presente data, estiveram isentos do pagamento do IMI, designadamente, os imóveis propriedade da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, (SDPS), o Aeroporto do Porto Santo, as unidades hoteleiras, e demais prédios, devolutos, bem como os prédios que ainda não foram inscritos na matriz cadastral, nos termos previstos no C.I.M.I., e nos termos do disposto no art. Assim, proponho que a Câmara Municipal, delibere, ao abrigo do disposto no artigo 33.°, n.°1, alínea ccc) da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do disposto no artigo 112.°, n.° 5 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 287/2003, de 12 de novembro, com as alterações introduzidas pelo art. 141.° da L.O.E. (Lei n.° 64-B/2011, de 30 de dezembro) e demais legislação aplicável, o seguinte:

1. Aplicar aos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos da área do Município do Porto Santo, com referência ao ano de 2014, a seguinte taxa:

a) - Prédios urbanos, nos termos do CIMI: 0,4%.

2. Submeter a presente proposta à DGAL e às demais entidades competentes na matéria, antes de submeter à Assembleia Municipal, com vista à sua aprovação, ao abrigo do artigo 112.°, n.° 5 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), conjugado com o artigo 25.°, n.° 1, alínea d) da Lei n.° 75/2013, de 12 de setembro e demais legislação aplicável."

Submetida à votação, a presente proposta foi aprovada por unanimidade, com

os votos favoráveis do Presidente Filipe Menezes de Oliveira e dos Vereadores Carlos Melim e Roberto Nascimento, que apresentou declaração de voto que se transcreve na íntegra:

"Justifico o meu sentido de voto, recordando a declaração de voto de 14 de agosto:

Reconhecemos e concordamos que as taxas atuais do IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis) oneram de sobremaneira o custo de vida dos porto-santenses e, por isso, louvamos a intenção da proposta apresentada.

Todavia, não ignoramos que, por força do compromisso assumido pela autarquia aquando da adesão ao PAEL (Programa de Apoio à Economia Local), as taxas máximas em vigor constituíram um dos requisitos exigidos para que a celebração do contrato fosse possível.

Por este motivo, e tendo em conta que não nos foi apresentado qualquer parecer jurídico ou fundamentação legal, por parte do executivo, que sustente esta proposta, temos como sentido de voto a abstenção, jamais pelo objetivo subjacente à mesma, mas pela forma pouco clara como é apresentada, o que, na nossa opinião, poderá pôr em causa o cumprimento do contrato PAEL e, consequentemente, a concretização das transferências financeiras recebidas, regularmente, do Estado.

Acrescento, todavia, que esta proposta deveria ser apreciada e votada após receção de um parecer favorável da DGAL."

6) "INFORMAÇÃO DE DESPESA E PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UMA EMPRESA PARA DESENVOLVER SERVIÇOS JURÍDICOS"

1 - Do fundamento da necessidade

Livro	Folhas

Dado que se encontram pendentes, contra o Município do Porto Santo, duas ações administrativas comuns a correr no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, onde se peticionam indemnizações, na sequência da queda de uma palmeira, em agosto de 2010, a saber:

- Processo n.º 211/13.9BEFUN, em que é autora Maria do Céu Batista Nunes Alves, valor: €931.665,93 (novecentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e cinco euros noventa e três cêntimos);

- Processo n.º 233/13.0BEFUN, em que é autor César de Nóbrega (e outros), valor:€566.018,68 (quinhentos e sessenta e seis mil, dezoito euros e sessenta e oito cêntimos.

É imperativo acautelar o patrocínio no que respeita ao acompanhamento dos referidos processos, e acautelar desde já, a probabilidade de, a qualquer momento, ser agendada data para a audiência de discussão e julgamento, o que se antevê ser um trabalho complexo e moroso.

Em face do que antecede, afigura-se necessário proceder à celebração de um contrato de prestação de serviços jurídicos, na modalidade de contrato de avença, pelo período de um ano, e cujo objeto se deverá cingir ao acompanhamento dos referidos processos judiciais que ainda correm seus termos em juízo e nos quais a Sociedade de Advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados foi constituída mandatária, bem como ao acompanhamento dos demais assuntos que lhe tenham sido oportunamente confiados em momento anterior.

Nestes termos, considerando que nos encontramos em face de uma necessidade premente poderá proceder-se à abertura de um procedimento que legitime a mencionada contratação, sugerindo-se, desde já, que sejam despoletadas as

diligências necessárias para o efeito, através da realização de um procedimento de ajuste direto que concretize esta prestação de serviços nos termos a seguir referidos.

2 - Do objeto do fornecimento ou contratação

O objeto da contratação ora proposta consubstanciar-se-á na prestação de serviços jurídicos que se deverão subsumir no estrito acompanhamento dos processos judiciais já mencionados, que ainda correm seus termos em juízo e nos quais a Sociedade de Advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados foi constituída mandatária, bem como no acompanhamento dos demais assuntos de expediente geral que, não se encontrando em fase judicial, lhe tenham sido oportunamente confiados em momento anterior, designadamente:

· Assegurar a representação em juízo do Município do Porto Santo, no âmbito daqueles processos;

· Preparação de todas as peças processuais necessárias à tramitação dos processos, incluindo as fases de recurso se as houver;

· Prestar assessoria jurídica e tudo o que mais for necessário para assegurar a defesa do Município;

Sem prejuízo do exposto, a entidade a convidar poderá prestar serviços jurídicos relativos a outros processos em que o Município do Porto Santo necessite de representação em juízo, desde que devidamente mandatada para o efeito.

3 - Da estimativa do valor do contrato

Com base na experiência já adquirida em anteriores adjudicações deste tipo de serviço, estabelece-se o valor de 25.000€ (vinte e cinco mil euros) como valor máximo admitido para a presente contratação a que acrescerá o IVA à taxa legal

Livro	Folhas

em vigor, se aplicável.

Não é aplicável a redução remuneratória por não ter sido realizado procedimento concursal com o mesmo objeto e ou contraparte no ano de 2013, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 73.º Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014. Assim, o valor global estimado para a prestação de serviços de 25.000,00€ (vinte cinco mil euros), valor este que constitui o valor máximo aceite para a proposta a formular pelas entidades que vierem a ser convidadas a fazê-lo, a que acrescerá um valor de 5.500,00 € (cinco mil e quinhentos euros) de IVA, se aplicável ao adjudicatário.

4 - Fundamento do procedimento da contratação

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro -Orçamento do Estado para 2014 (LOE 2014) "***Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças*** *(...), a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; b)* ***Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.***" *Definindo o n.º 11 do mesmo preceito legal que* "***Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número,*** *com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º*

209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.", aplicando-se-lhe in casu, por analogia, a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março. **O Executivo deverá ainda emitir parecer relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à prestação de serviços agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.** Sublinha-se, neste caso, que estamos perante uma duplicação operada pela publicação da LTFP - na verdade, o parecer prévio vinculativo referido na alínea a) n.º 5 do artigo 73.º da LOE 2014 corresponde exatamente ao conteúdo do parecer exigido no artigo 32.º da LTFP. Optamos por manter a menção a ambos os normativos legais uma vez que, mesmo tendo sido revogada a Lei 12-A/2008, com efeitos a 1 de agosto, o Orçamento de Estado para 2014 se mantém em vigor.

No que se refere à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, e salvo o devido respeito por opinião contrária, considera-se que nos encontramos em face de um objeto contratual que não se compadece com este tipo de exigência legal, carecendo de sentido o cumprimento deste requisito no caso em apreço. Na verdade, a necessidade que o Município de Porto Santo pretende ver suprida é a de condução da tramitação de uma série de processos judiciais, nos quais é imprescindível a constituição de mandatário judicial, necessidades que apenas serão cabalmente satisfeitas mediante o recurso a um jurista que detenha a qualidade de advogado. Acresce que estamos em face de uma relação intuitu personae, que se baseia numa relação de confiança estabelecida de entre a parte contratante e a parte contratada, não

Livro	Folhas

sendo indiferente a identidade do profissional a contratar.

Por último, quanto ao procedimento da contratação em concreto, e uma vez aferida a especificidade técnica dos serviços a prestar, bem como a natureza intelectual dos mesmos, propõe-se, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a adoção do procedimento de ajuste direto (critériomaterial), aplicando-se-lhe igualmente o disposto nos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto.

5 - Assunção do compromisso

O compromisso tem por base a assunção de compromissos nos termos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, devendo o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar no sentido de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

O presente procedimento carece de competente autorização da Assembleia Municipal, para a assunção do compromisso plurianual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, pelo que deverá, depois de obtidos o parecer prévio vinculativo e o parecer do INA atrás referidos, ser submetido a deliberação da próxima sessão da Assembleia Municipal.

6 - Inscrição nos documentos previsionais

A despesa decorrente da celebração de contrato ora proposta tem adequado enquadramento no Orçamento do Município do Porto Santo do exercício de 2014, na classificação orgânica/económica 0103/02021401.

No que respeita à assunção do compromisso da despesa, deverá o Serviço de

Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar pelo cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

7 - Proposta das entidades a convidar

De acordo com o estabelecido no artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114º do Código dos Contratos Públicos, poderão ser convidadas a apresentar proposta as seguintes empresas:

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados (MLGTS),

Sociedade de Advogados, RL

Rua Castilho, n.º 165

e-mail: rpatricio@mlgts.pt

1070-050 Lisboa

8 - Proposta de critérios de adjudicação

Não aplicável.

9 - Prazo de execução

O prazo de execução do contrato de prestação de serviços, é de 24 meses, condicionado à celeridade com que correrem os processos referidos no ponto 1 da presente informação.

10 - Sessão de negociação

Não aplicável.

11 - Especificação do caderno de encargos

Junta-se em anexo à presente informação."

Submetida à votação a presente proposta foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos Melim, e abstenção do Vereador Roberto Nascimento, que apresentou a

Livro	Folhas

declaração de voto que abaixo se transcreve:

"O processo já está em curso há algum tempo, cujos contornos não conheço, assim como os critérios que presidiram à escolha deste escritório de advogados."

7) "INFORMAÇÃO DE DESPESA E PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS QUE CONSISTEM NA REVISÃO LEGAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO PORTO SANTO (EXERCÍCIOS 2014 A 2017)

1 - Do fundamento da necessidade

A lei determina que a certificação legal de contas seja feita por auditor externo, conforme estipula o art. 77º da Lei 73/2013:

"Artigo 77.º

Certificação legal de contas

1 – O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 – Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:

a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;

c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;

d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;

e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal."

Nestes termos, considerando que nos encontramos em face de uma necessidade premente poderá proceder-se à abertura de um procedimento que legitime a mencionada contratação, sugerindo-se, desde já, que sejam despoletadas as diligências necessárias para o efeito, através da realização de um procedimento de ajuste direto que concretize esta prestação de serviços nos termos a seguir referidos.

2 - Do objeto do fornecimento ou contratação

O objeto da contratação ora proposta consiste na "Revisão legal de contas" do Município do Porto Santo (exercícios 2014 a 2017) e compreende a realização dos seguintes trabalhos.

· Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

· Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;

· Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;

· Remeter semestralmente ao órgão deliberativo do município ou da entidade associativa municipal, consoante o caso, informação sobre a respetiva situação

Livro	Folhas

económica e financeira;

· Emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal;

· Promover e orientar os trabalhos de consolidação das contas, apresentando a consolidação do balanço e da demonstração de resultados com os respetivos anexos explicativos, incluindo, nomeadamente, os saldos e fluxos financeiros entre o Município e as empresas do setor empresarial local cujo capital social seja detido na totalidade, bem como o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos.

3 - Da estimativa do valor do contrato

Com base na experiência já adquirida em anteriores adjudicações deste tipo de serviço, estabelece-se o valor de 64.000€ (sessenta e quatro mil euros) [**16.000€ por cada exercício**] como valor máximo admitido para a presente contratação a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

À presente prestação de serviços é aplicável a redução remuneratória por ter sido realizado procedimento concursal com o mesmo objeto e ou contraparte no ano de 2013, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 73.º Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014. Assim, ao valor total é aplicável a redução remuneratória de 10%, perfazendo o valor global estimado para a prestação de serviços de 57.600,00€ (cinquenta e sete mil e seiscentos euros), valor este que constitui o valor máximo aceite para a proposta a formular pelas entidades que vierem a ser convidadas a fazê-lo, a que acrescerá um valor de 12.672,00 € (doze mil, seiscentos e setenta e dois euros) de IVA, se

aplicável ao adjudicatário.

4 - Fundamento do procedimento da contratação

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014 (LOE 2014) "***Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças*** *(...), a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; b)* ***Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.***" Definindo o n.º 11 do mesmo preceito legal que "***Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número****, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.*", aplicando-se-lhe in casu, por analogia, a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março. **O Executivo deverá ainda emitir parecer relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à prestação de serviços agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.** Sublinha-se, neste caso, que estamos perante uma duplicação

Livro	Folhas

operada pela publicação da LTFP - na verdade, o parecer prévio vinculativo referido na alínea a) n.º 5 do artigo 73.º da LOE 2014 corresponde exatamente ao conteúdo do parecer exigido no artigo 32.º da LTFP. Optamos por manter a menção a ambos os normativos legais uma vez que, mesmo tendo sido revogada a Lei 12-A/2008, com efeitos a 1 de agosto, o Orçamento de Estado para 2014 se mantém em vigor.

No que se refere à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, foi Solicitado parecer prévio à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), aguardando-se a respetiva emissão. Faço notar, neste caso concreto, que têm sido veiculadas informações, incluindo pelo próprio INA, afirmando que as autarquias locais já não são obrigadas a pedir este parecer junto daquela entidade. Pedimos que essa informação nos fosse facultada por escrito o que não aconteceu até ao momento, razão pela qual continuamos a pedir aquele parecer, pelo menos enquanto vigorar a LOE para 2014.

Sem prejuízo disso, propõe-se que os trâmites tendentes à obtenção de parecer junto do órgão executivo, a que acima se alude, sigam o seu curso normal, evitando-se perdas de tempo e atrasos que poderão comprometer o início dos contratos ora propostos. Neste contexto, recomenda-se que, mesmo após obtenção do parecer prévio vinculativo por parte do Executivo Municipal, apenas seja dado seguimento ao procedimento concursal tendente à contratação deste serviço depois de rececionado o parecer do INA.

Por último, quanto ao procedimento da contratação em concreto, em **cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e nos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29**

de janeiro, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o procedimento concursal deverá seguir os trâmites do AJUSTE DIRETO.

5 - Assunção do compromisso

O compromisso tem por base a assunção de compromissos nos termos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, devendo o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar no sentido de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

O presente procedimento carece de competente autorização da Assembleia Municipal, para a assunção do compromisso plurianual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, pelo que deverá, depois de obtidos o parecer prévio vinculativo e o parecer do INA atrás referidos, ser submetido a deliberação da próxima sessão da Assembleia Municipal.

6 - Inscrição nos documentos previsionais

A despesa decorrente da celebração de contrato ora proposta tem adequado enquadramento no Orçamento do Município do Porto Santo do exercício de 2014, na classificação orgânica/económica 0103/02021409.

No que respeita à assunção do compromisso da despesa, deverá o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar pelo cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

7 - Proposta das entidades a convidar

De acordo com o estabelecido no artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114º do Código dos Contratos Públicos, poderão ser convidadas a apresentar proposta as

Livro	Folhas

seguintes empresas:

a) Santos Vaz, Trigo de Morais & Associados, SROC, Ldª

Rua Silva Brinco nº 148

4465 - 263 S. Mamede de Infesta

Telefone: (351) 229 039 371/2

Fax: (351) 229 039 373

geral@svtm.org

b) Marques da Cunha, Arlindo Duarte e Associados, SROC, LDA.

Rua Júlio de Brito, 108 4150 Porto

T: 22 610 18 42 F: 22 610 18 36

c) Sérgio Perdigão - Revisor Oficial de Contas

Av. Gomes Guerra, 1162 - Praia da Aguda - Arcozelo

4410-467 Vila Nova de Gaia

snrperdigao@gmail.com

8 - Proposta de critérios de adjudicação

Não aplicável.

9 - Prazo de execução

O prazo de execução do contrato de prestação de serviços, é o correspondente ao final do exercício de 2017.

10 - Sessão de negociação

Não aplicável.

11 - Especificação do caderno de encargos

Junta-se em anexo à presente informação."

Submetida à votação a presente proposta foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos

Melim e abstenção do Vereador Roberto Nascimento.

8) "INFORMAÇÃO DE DESPESA E PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA FINANCEIRA"

1 - Do fundamento da necessidade

Análise da situação financeira do Município para efeitos da aplicação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e, mais recentemente, da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto a qual regula o REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL.

Nestes termos, considerando que nos encontramos em face de uma necessidade premente poderá proceder-se à abertura de um procedimento que legitime a mencionada contratação, sugerindo-se, desde já, que sejam despoletadas as diligências necessárias para o efeito, através da realização de um procedimento de ajuste direto que concretize esta prestação de serviços nos termos a seguir referidos.

2 - Do objeto do fornecimento ou contratação

O objeto da contratação ora proposta consiste na prestação de **"Consultoria Financeira"** e compreende a realização dos seguintes trabalhos.

· FASE 1: Análise da situação financeira do Município, nomeadamente no que respeita à posição do Município face às Leis n.º 53/2014, de 25 de agosto e n.º 73/2013, de 3 de setembro, níveis de endividamento e passivos de curto, médio e longo prazo, incluindo empresas municipais e empresas participadas, e posição das responsabilidades face aos níveis de receita e despesas estruturais do Município.

· FASE 2: Apoio aos Serviços Municipais na Produção de Relatórios Trimestrais de Acompanhamento do Plano Financeiro, nos termos do artigo 12º da Lei

Livro	Folhas

43/2012, o qual estabelece os termos de acompanhamento do PAEL.

· FASE 3: Apoio e acompanhamento aos Serviços Municipais na elaboração dos documentos previsionais, por forma a compatibilizar a consonância dos mesmos com o Plano Financeiro e os objetivos do PAF/PAEL.

3 - Da estimativa do valor do contrato

Estabelece-se o valor de 9.600€ (nove mil e seiscentos euros) como valor máximo admitido para a presente contratação a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

À presente prestação de serviços não é aplicável a redução remuneratória por não ter sido realizado procedimento concursal com o mesmo objeto e ou contraparte nos últimos anos, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 73.º Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014. Assim, o valor global estimado para a prestação de serviços é de 9.600,00€ (nove mil e seiscentos euros), valor este que constitui o valor máximo aceite para a proposta a formular pelas entidades que vierem a ser convidadas a fazê-lo, a que acrescerá um valor de 2.122,00 € (dois mil cento e vinte dois euros) de IVA, se aplicável ao adjudicatário.

4 - Fundamento do procedimento da contratação

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014 (LOE 2014) "***Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças*** *(...), a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte,*

designadamente no que respeita a: a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; b) ***Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.***". Definindo o n.º 11 do mesmo preceito legal que "***Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número****, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.*", aplicando-se-lhe in casu, por analogia, a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março.

O Executivo deverá ainda emitir parecer relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à prestação de serviços agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.

Sublinha-se, neste caso, que estamos perante uma duplicação operada pela publicação da LTFP -na verdade, o parecer prévio vinculativo referido na alínea a) n.º 5 do artigo 73.º da LOE 2014 corresponde exatamente ao conteúdo do parecer exigido no artigo 32.º da LTFP. Optamos por manter a menção a ambos os normativos legais uma vez que, mesmo tendo sido revogada a Lei 12- A/2008, com efeitos a 1 de agosto, o Orçamento de Estado para 2014 se mantém em vigor.

No que se refere à demonstração da inexistência de pessoal em situação de

Livro	Folhas

mobilidade especial, foi solicitado parecer prévio à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), aguardando-se a respetiva emissão. Faço notar, neste caso concreto, que têm sido veiculadas informações, incluindo pelo próprio INA, afirmando que as autarquias locais já não são obrigadas a pedir este parecer junto daquela entidade. Pedimos que essa informação nos fosse facultada por escrito o que não aconteceu até ao momento, razão pela qual continuamos a pedir aquele parecer, pelo menos enquanto vigorar a LOE para 2014.

Sem prejuízo disso, propõe-se que os trâmites tendentes à obtenção de parecer junto do órgão executivo, a que acima se alude, sigam o seu curso normal, evitando-se perdas de tempo e atrasos que poderão comprometer o início dos contratos ora propostos. Neste contexto, recomenda-se que, mesmo após obtenção do parecer prévio vinculativo por parte do Executivo Municipal, apenas seja dado seguimento ao procedimento concursal tendente à contratação deste serviço depois de rececionado o parecer do INA.

Por último, quanto ao procedimento da contratação em concreto, **em cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e nos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o procedimento concursal deverá seguir os trâmites do AJUSTE DIRETO.**

5 - Assunção do compromisso

O compromisso tem por base a assunção de compromissos nos termos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, devendo o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar no sentido de dar

cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

O presente procedimento carece de competente autorização da Assembleia Municipal, para a assunção do compromisso plurianual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, pelo que deverá, depois de obtidos o parecer prévio vinculativo e o parecer do INA atrás referidos, ser submetido a deliberação da próxima sessão da Assembleia Municipal.

6 - Inscrição nos documentos previsionais

A despesa decorrente da celebração de contrato ora proposta tem adequado enquadramento no Orçamento do Município do Porto Santo do exercício de 2014, na classificação orgânica/económica 0103/02021409.

No que respeita à assunção do compromisso da despesa, deverá o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar pelo cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

7 - Proposta das entidades a convidar

De acordo com o estabelecido no artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114º do Código dos Contratos Públicos, poderá ser convidada a apresentar proposta a seguinte empresa:

a) Marques da Cunha, Arlindo Duarte e Associados, SROC, LDA.

Rua Júlio de Brito, 108 4150 Porto

T: 22 610 18 42 F: 22 610 18 36

8 - Proposta de critérios de adjudicação

Não aplicável.

Livro	Folhas

9 - Prazo de execução

O prazo de execução do contrato de prestação de serviços, é de 12 meses.

10 - Sessão de negociação

Não aplicável.

11 - Especificação do caderno de encargos

Junta-se em anexo à presente informação.

Submetida à votação a presente proposta foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e do vereador Carlos Melim e abstenção do Vereador Roberto Nascimento. O Presidente e o Vereador Roberto Nascimento apresentaram as seguintes declarações de voto, que se transcrevem na íntegra:

Declaração de voto do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira: *"Em primeiro lugar a consultoria financeira vai de encontro às expectativas que a população depositou e continua a depositar no atual executivo, que é o cabal apuramento do endividamento líquido, e por outro lado averiguar da legalidade dos procedimentos e gestão dos anteriores executivos camarários. Pelo que, face ao acima exposto, tendo em conta que o Município aderiu ao Pael, não descurando que urge contextualizar o presente e prever o futuro, para aferir da necessidade de entrar no FAM, esta decisão tem de ser devidamente analisada e ponderada no seguimento da análise que terá de ser feita ao Pael. Antes disso, resulta clara a desadequação do PAEF à realidade, motivo que nos leva a ter de rever necessariamente o PAEL, uma vez que os valores previstos em orçamento de estado serão diferentes do dos anteriores exercícios.*

Assim como também há que fazer uma previsão rigorosa dos custos com pessoal, e com os impostos cobrados e liquidados (IMI e IMT), e prever a despesa

corrente estimada durante o mandato 2014 a 2017. A lei 73/2013 de 3 de setembro obriga a que tenhamos acompanhamento e aconselhamento nesta área."

Declaração de voto do Vereador Roberto Nascimento: *"Sobre a aquisição do serviço de consultoria financeira, não tenho certeza que a mesma seja obrigatória. Não sendo obrigatória e vital para garantir o bom funcionamento da câmara municipal, parece-me que a verba, o valor em causa, poderia ser canalizado para outras áreas, consideradas prioritárias. Por fim, sou da opinião que embora o processo concursal por ajuste direto não obrigue legalmente, a câmara municipal deve convidar duas ou mais entidades a fim de ter termo de comparação, no que respeita à relação qualidade preço do serviço a adquirir."*

9) "INFORMAÇÃO DE DESPESA E PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO TÉCNICO NA ÁREA DO URBANISMO"

1 - Do fundamento da necessidade

Verificando-se a necessidade de no Serviço de Planeamento Urbanístico e de Obras Particulares de se proceder à realização de um conjunto de tarefas, associadas à elaboração de projetos, consultoria e apoio técnico na área do urbanismo, estudos e pareceres e colaboração na execução de visitas técnicas e vistorias, e mostrando-se necessário que, para a realização daquelas tarefas, seja garantida a colaboração de alguém com experiência nesta matéria e que esteja devidamente habilitado para o efeito, no caso na área de Arquitetura, resulta evidente que a CMPS terá de proceder à contratação deste tipo de serviço em

Livro	Folhas

regime de avença, para proceder a vários trabalhos de arquitetura melhor identificados no ponto seguinte da presente informação.

Aplicando ao caso vertente os artigos 10.º e 32.º da **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)** aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e atendendo ao conteúdo da informação I- 000181/SU/14, afigura-se-nos que os trabalhos / tarefas a executar não se enquadram nas tradicionais figuras de recrutamento - contratação a termo certo ou por tempo indeterminado, uma vez que este tipo de atividade deve ser efetuado sem sujeição a um horário de trabalho específico, com autonomia técnica e sem relação de subordinação hierárquica e se vislumbra que o período de trabalho necessário para o exercício das referidas atividades não alcance a duração semanal do trabalho estabelecida para os trabalhadores em funções públicas. Apesar desta nossa opinião, o Executivo Municipal deverá, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art.º 32.º da LTFP, emitir parecer **relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à avença agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.**

Nestes termos, considerando que nos encontramos em face de uma necessidade à qual foi solicitada resposta com a maior brevidade, poderá proceder-se à abertura de um procedimento que legitime a mencionada contratação, sugerindo-se, desde já, que seja despoletada a adoção das diligências necessárias para o efeito, através da realização de um procedimento de ajuste direto que concretize esta prestação de serviços em regime de avença nos termos a seguir referidos.

2 - Do objeto do fornecimento ou contratação

O objeto da contratação ora proposta consubstanciar-se-á na prestação dos serviços abaixo enunciados:

- Prestação e elaboração de projetos;
- Consultoria;
- Apoio técnico na área do urbanismo;
- Elaboração de estudos e pareceres;
- Colaboração na execução de visitas técnicas e vistorias.

3 - Da estimativa do valor do contrato

Por similaridade com trabalhos anteriormente realizados com a mesma índole, propõe-se que a avença a realizar o seja pelo período de 1 ano, com início a 3 de novembro de 2014 e que a mesma seja remunerada, no máximo, em 1.450,00 € /mês a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

À presente prestação de serviços em regime de avença não é aplicável a redução remuneratória por não atingir o montante para isso necessário (1500€/mês), previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, conjugado com o art.º 7.º da mesma Lei e com o artigo 73.º Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014. Assim, o valor global estimado para a prestação de serviços é de 17.400,00€ (dezassete mil e quatrocentos euros), a que acrescerá um valor de 3.828,00 € (três mil oitocentos e vinte e oito euros) de IVA, se aplicável ao prestador de serviços, valor este que constitui o valor máximo aceite para a proposta a formular pelas entidades que vierem a ser convidadas a fazê-lo.

4 - Fundamento do procedimento da contratação

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014 (LOE 2014) ***"Carece de parecer***

Livro	Folhas

prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças *(...), a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.*". Definindo o n.º 11 do mesmo preceito legal que "***Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número,*** *com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.*", aplicando-se-lhe in casu, por analogia, a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março.

Mais, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTFP, **o Executivo deverá ainda emitir parecer relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à avença agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.** Sublinha-se, neste caso, que estamos perante uma duplicação operada pela publicação da LTFP - na verdade, o parecer prévio vinculativo referido na alínea a) n.º 5 do artigo 73.º da LOE 2014 corresponde exatamente ao conteúdo do parecer exigido

no artigo 32.º da LTFP. Optamos por manter a menção a ambos os normativos legais uma vez que, mesmo tendo sido revogada a Lei 12-A/2008, com efeitos a 1 de agosto, o Orçamento de Estado para 2014 se mantém em vigor.

No que se refere à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, foi Solicitado parecer prévio à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), aguardando-se a respetiva emissão. Faço notar, neste caso concreto, que têm sido veiculadas informações, incluindo pelo próprio INA, afirmando que as autarquias locais já não são obrigadas a pedir este parecer junto daquela entidade. Pedimos que essa informação nos fosse facultada por escrito o que não aconteceu até ao momento, razão pela qual continuamos a pedir aquele parecer, pelo menos enquanto vigorar a LOE para 2014.

Sem prejuízo disso, propõe-se que os trâmites tendentes à obtenção de parecer junto do órgão executivo, a que acima se alude, sigam o seu curso normal, evitando-se perdas de tempo e atrasos que poderão comprometer o início dos contratos ora propostos. Neste contexto, recomenda-se que, mesmo após obtenção do parecer prévio vinculativo por parte do Executivo Municipal, apenas seja dado seguimento ao procedimento concursal tendente à contratação desta avença depois de rececionado o parecer do INA.

Por último, quanto ao procedimento da contratação em concreto, em **cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e nos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o procedimento concursal deverá seguir os trâmites do AJUSTE DIRETO.**

5 - Assunção do compromisso

Livro	Folhas

O compromisso tem por base a assunção de compromissos nos termos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, devendo o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar no sentido de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

O presente procedimento carece de competente autorização da Assembleia Municipal, para a assunção do compromisso plurianual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, pelo que deverá, depois de obtidos o parecer prévio vinculativo e o parecer do INA atrás referidos, ser submetido a deliberação da próxima sessão da Assembleia Municipal.

6 - Inscrição nos documentos previsionais

A despesa decorrente da celebração de contrato ora proposta tem adequado enquadramento no Orçamento do Município do Porto Santo do exercício de 2014, na classificação orgânica/económica 0103/02021402.

No que respeita à assunção do compromisso da despesa, deverá o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar pelo cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

7 - Proposta das entidades a convidar

De acordo com o estabelecido no artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114º do Código dos Contratos Públicos, propõe-se que seja convidada a apresentar proposta a seguinte empresa: BARRA 4, Projetos de Engenharia e Fiscalização de Obras, Lda., com sede na Rua das Hortas, nº1, Edif. Do Carmo, 5º Andar- Sala 501, 9050-024 Funchal, com o NIPC 511203373 e e-mail: barra4@ab4.pt.

8 - Proposta de critérios de adjudicação

Não aplicável.

9- Prazo de execução

O prazo de execução do contrato de prestação de serviços, em regime de avença, será de 12 meses, a contar a partir de 3 de novembro de 2014.

10 - Sessão de negociação

Não aplicável.

11 - Especificação do caderno de encargos

Junta-se em anexo à presente informação.

Submetida à votação, a presente proposta foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos Melim, e o voto contra do Vereador Roberto Nascimento. O Presidente e o Vereador apresentaram as seguintes declarações de voto:

Declaração de voto do Vereador Roberto Nascimento: "*A aquisição dos serviços de um técnico da área do urbanismo não é, em meu entendimento, essencial para garantir o bom funcionamento da Câmara Municipal, sobretudo numa altura em que o Município deve privilegiar a contenção de despesas.*

Reconhecendo a qualidade dos serviços prestados pela empresa Barra 4 e em particular pelo Arquiteto Filipe Sousa, não posso deixar de referir que atualmente a Câmara possuí nos seus quadros pessoas qualificadas na área do urbanismo. Em particular um arquiteto que desempenha funções a tempo inteiro. Por este motivo, considero que o valor estimado para a prestação do referido serviço poderia ser canalizado para áreas atualmente mais carenciadas. Ainda, que embora o processo concursal por ajuste direto não obrigue legalmente, a câmara municipal deve convidar duas ou mais entidades a fim de ter termo de comparação, no que respeita à relação qualidade preço do serviço a

Livro	Folhas

adquirir."

Declaração de voto do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira: *"Importa dizer que, contrariamente ao que foi dito pelo Vereador Roberto Nascimento, o atual executivo, seguindo uma política de rigor, transparência e contenção de custos, à semelhança aliás do que já acontece noutros âmbitos (refira-se a título de exemplo os seguros), diminuiu o custo benefício, sem com isso por em causa a qualidade e o reconhecido mérito dos serviços técnicos ora contratados.*

Aliás, em abono da verdade, há uma necessidade premente e urgente de criar uma comissão de vistorias, composta por técnicos legalmente habilitados para o efeito, como é o caso concreto do aquitecto Filipe Sousa e da Sociedade que o mesmo representa. Mais informo que o arquiteto que está a prestar serviço, em regime de avença, não está legalmente habilitado para fazer parte da dita comissão de vistorias, e por outro lado, resulta claro e objetivo, através de uma análise cuidada ao orçamento da despesa, que o Município poupou efetivamente no cômputo geral quando decidiu adotar estes procedimentos."

10) "INFORMAÇÃO DE DESPESA E PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE UMA EMPRESA PARA DESENVOLVER SERVIÇOS DE AUDITORIA AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ADJUDICADOS PELO MUNICÍPIO DO PORTO SANTO ENTRE 2005 E 2013"

1 - Do fundamento da necessidade

Dado o facto de estarem em curso vários procedimentos concursais, na área da contratação pública, alguns deles com elevada complexidade, torna-se necessário assim, com intuito de melhor tentar perceber as situações que teem sido reportadas e adquirir um conhecimento mais profundo acerca do passado da autarquia para a posicionar de forma mais sólida face ao futuro e a devolver a

credibilidade perdida junto dos fornecedores e credores do Município, verifica-se a necessidade de proceder à realização de uma Auditoria independente aos procedimentos de contratação pública levados a efeito que abranja um período suficientemente largo que permita atingir aquele desiderato.

Nestes termos, considerando que nos encontramos em face de uma necessidade premente poderá proceder-se à abertura de um procedimento que legitime a mencionada contratação, sugerindo-se, desde já, que sejam despoletadas as diligências necessárias para o efeito, através da realização de um procedimento de ajuste direto que concretize esta prestação de serviços nos termos a seguir referidos.

2 - Do objeto do fornecimento ou contratação

O objeto da contratação ora proposta consiste na realização de uma **"Auditoria aos processos de contratação pública levados adjudicados pelo Município do Porto Santo entre 2005 a 2013"** e compreende a realização dos seguintes trabalhos.

· Verificação da regularidade dos registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, relativamente aos processos de contratação publica objeto da presente auditoria;

· Análise dos processos de contratação pública, sua tramitação e legalidade;

· Verificação in loco das obras de maior relevância e registo fotográfico;

· Emissão de relatório fundamentado, contendo a matéria de facto e de direito, incluindo a relativa a eventuais responsabilidades financeiras e criminais;

· O trabalho de Auditoria Externa será desenvolvido em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria.

3 - Da estimativa do valor do contrato

Livro	Folhas

Depois de uma auscultação de mercado a várias empresas foram-nos sendo fornecidos valores indicativos bastante elevados (entre cerca de 60.000 e 100.000€), tendo-se encurtado o período de abrangência para efeitos do presente procedimento de modo a tornar mais baixo aquele valor. _____

Assim, estabelece-se o valor de 42.500€ (quarenta e dois mil e quinhentos euros) como valor máximo admitido para a presente contratação a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, se aplicável._____

À presente prestação de serviços não é aplicável a redução remuneratória por não ter sido realizado procedimento concursal com o mesmo objeto e ou contraparte nos últimos anos, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 73.º Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014. Assim, o valor global estimado para a prestação de serviços é de 42.500,00€ (quarenta e dois mil e quinhentos euros), valor este que constitui o valor máximo aceite para a proposta a formular pelas entidades que vierem a ser convidadas a fazê-lo, a que acrescerá um valor de 9.350,00 € (nove mil trezentos e cinquenta euros) de IVA, se aplicável ao adjudicatário._____

4 - Fundamento do procedimento da contratação:_____

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2014 (LOE 2014) ***"Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças*** *(...), a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte,* designadamente no que respeita a: a) Contratos de prestação de serviços nas

modalidades de tarefa e de avença; b) **Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.**". Definindo o n.º 11 do mesmo preceito legal que "**Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número**, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.", aplicando-se-lhe in casu, por analogia, a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março.

O Executivo deverá ainda emitir parecer relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número 1 do mesmo artigo, i.e., confirmando que o objeto inerente à prestação de serviços agora proposta configura a execução de trabalho não subordinado, para a qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.

Sublinha-se, neste caso, que estamos perante uma duplicação operada pela publicação da LTFP - na verdade, o parecer prévio vinculativo referido na alínea a) n.º 5 do artigo 73.º da LOE 2014 corresponde exatamente ao conteúdo do parecer exigido no artigo 32.º da LTFP. Optamos por manter a menção a ambos os normativos legais uma vez que, mesmo tendo sido revogada a Lei 12- A/2008, com efeitos a 1 de agosto, o Orçamento de Estado para 2014 se mantém em vigor.

No que se refere à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, foi Solicitado parecer prévio à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), aguardando-se a respetiva emissão.

Livro	Folhas

Faço notar, neste caso concreto, que têm sido veiculadas informações, incluindo pelo próprio INA, afirmando que as autarquias locais já não são obrigadas a pedir este parecer junto daquela entidade. Pedimos que essa informação nos fosse facultada por escrito o que não aconteceu até ao momento, razão pela qual continuamos a pedir aquele parecer, pelo menos enquanto vigorar a LOE para 2014.

Sem prejuízo disso, propõe-se que os trâmites tendentes à obtenção de parecer junto do órgão executivo, a que acima se alude, sigam o seu curso normal, evitando-se perdas de tempo e atrasos que poderão comprometer o início dos contratos ora propostos. Neste contexto, recomenda-se que, mesmo após obtenção do parecer prévio vinculativo por parte do Executivo Municipal, apenas seja dado seguimento ao procedimento concursal tendente à contratação deste serviço depois de rececionado o parecer do INA.

Por último, quanto ao procedimento da contratação em concreto, em cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e nos artigos 112.º a 127.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o procedimento concursal deverá seguir os trâmites do AJUSTE DIRETO.

5 - Assunção do compromisso

O compromisso tem por base a assunção de compromissos nos termos da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, devendo o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar no sentido de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

6 - Inscrição nos documentos previsionais

A despesa decorrente da celebração de contrato ora proposta tem adequado enquadramento no Orçamento do Município do Porto Santo do exercício de 2014, na classificação orgânica/económica 0103/02021409.

No que respeita à assunção do compromisso da despesa, deverá o Serviço de Contabilidade e Aprovisionamento diligenciar pelo cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso).

7 - Proposta das entidades a convidar

De acordo com o estabelecido no artigo 113.º e n.º 1 do artigo 114º do Código dos Contratos Públicos, poderá ser convidada a apresentar proposta a seguinte empresa:

Linha da Razão, Lda., com sede em Rua Prof. Bettencourt Rodrigues, n.º5, 9050-510 Funchal, e email linhadarazao@sapo.pt .

8 - Proposta de critérios de adjudicação

Não aplicável.

9 - Prazo de execução

O prazo de execução do contrato de prestação de serviços, é o final do corrente ano de 2014 (execução dos trabalhos no terreno).

10 - Sessão de negociação

Não aplicável.

11 - Especificação do caderno de encargos

Junta-se em anexo à presente informação.

Submetida à votação a presente proposta foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira, e do Vereador Carlos

Livro	Folhas

Melim e o voto contra do Vereador Roberto Nascimento. O Presidente e o Vereador Roberto Nascimento apresentaram as seguintes declarações de voto:___

Presidente, Filipe Menezes de Oliveira: *"A decisão de fazer a auditoria foi uma promessa eleitoral, no entanto é algo que a população reclama. Foi diminuído o prazo e o âmbito da mesma, de acordo com as nossas possibilidades. É necessário ver se o que está para trás está bem feito."* _____

Vereador Roberto Nascimento: *"Relativamente a este ponto quer eu quer o Vereador Nuno Batista referimos oportunamente que a ser feita uma auditoria, esta, a bem da isenção, deveria abranger um âmbito temporal que fosse desde o último mandato socialista, até ao momento. Para além disso, considerando os valores inerentes à mesma (42.500,00€ + I.V.A. num total de 51.850,00€), acho precipitado avançar para a aquisição deste serviço e implementação desta medida, sem que haja fortes indícios de irregularidades cometidas pelos anteriores executivos. Recordo que a atividade financeira da Câmara Municipal é todos os anos objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas, não tendo até à data, revelado problemas que justifique levar a cabo esta auditoria.* _____ *Ainda, que embora o processo concursal por ajuste direto não obrigue legalmente, a câmara municipal deve convidar duas ou mais entidades a fim de ter termo de comparação, no que respeita à relação qualidade preço do serviço a adquirir."*_____

11) "RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SR. PRESIDENTE, QUE APROVOU O PROJETO DE NORMAS DE PARTICIPAÇÃO DO CONCURSO "CAÇA-CARTUCHOS"_____

Considerando que, _____

Na sequência do concurso anteriormente lançado pela empresa Municipal "Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.E.M.", ora em liquidação,

suspenso com a interrupção da caça ao coelho, o Município do Porto Santo, lançou o concurso **"Caça-Cartuchos" 2014**; _____

Este concurso pretende, acima de tudo, sensibilizar os caçadores do Porto Santo para a necessidade de manter limpos os locais escolhidos para a caça, premiando as boas práticas ambientais; _____

O concurso **"Caça-Cartuchos"** desafia todos os caçadores da ilha do Porto Santo a recolherem os cartuchos vazios que resultem das suas atividades de caça, ou aqueles que tenham sido deixados no campo;_____

Considerando igualmente,_____

Que importava nesse seguimento implementar as regras de participação no referido concurso e desde logo publicitar as mesmas, por forma a obter uma maior participação e envolvimento de todos;_____

Proponho, que a Câmara municipal delibere ratificar a aprovação do projeto de Normas de participação do concurso ""**Caça-Cartuchos" 2014**", anexo à presente proposta, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º3, da Lei 75/2013, de 12 de setembro." _____

Submetida à votação, esta proposta foi aprovada por unanimidade, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e dos Vereadores Carlos Melim e Roberto Nascimento. _____

12) "PROTOCOLO DE PARCERIA, A CELEBRAR COM A ASSOCIAÇÃO BANDEIRA AZUL DA EUROPA-ECO-ESCOLAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ECO-ESCOLAS NO CONCELHO DO PORTO SANTO_____

Considerando que:_____

Anualmente é celebrado um protocolo de parceria com a ABAE (Associação Bandeira Azul da Europa), no âmbito do projeto Eco-Escolas, com vista a regular o

Livro	Folhas

desenvolvimento do Programa Eco-Escolas no concelho do Porto Santo;

O referido programa tem sido um sucesso, e que importa continuar a conceder às escolas inscritas, apoio, no que concerne às iniciativas que as mesmas se propõem desenvolver.

Proponho que a Câmara delibere:

1 - Celebrar o Protocolo de Parceria, anexo à presente proposta, nos exatos termos descritos na minuta em anexo.

2 - Aprovar a referida minuta e delegar os poderes de representação do Município no Sr. Presidente da Câmara, Dr. Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, para outorga do respetivo Protocolo.

Submetida à votação, esta proposta foi aprovada por unanimidade, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e dos Vereadores Carlos Melim e Roberto Nascimento.

DELIBERAÇÕES DIVERSAS:

"8.ª MODIFICAÇÃO AO ORÇAMENTO DE 2014 - 7.ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO DA DESPESA DE 2014

Face à urgência que a situação requer e não sendo possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, no uso da competência que me confere o disposto no artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovo a 7.ª Alteração ao Orçamento da Despesa de 2014, conforme mapa anexo, que importa, tanto em inscrições/reforços como em diminuições/anulações, no valor global de 10.000,00 (dez mil euros), de natureza corrente, elaborada nos termos do disposto no ponto 8.3.1.5 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Este despacho será presente à próxima reunião da câmara municipal para

ratificação do órgão executivo.

Esta deliberação foi tomada por maioria, com os votos favoráveis do Presidente, Filipe Menezes de Oliveira e do Vereador Carlos Melim, e abstenção do Vereador Roberto Nascimento.

Todas as deliberações tomadas na presente reunião foram aprovadas em minuta, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a fim de produzirem efeitos imediatos.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: E não havendo outros assuntos a tratar nesta reunião, o Senhor presidente declarou encerrada a ordem de trabalhos, eram dezasseis horas e cinquenta e cinco minutos, pelo que de tudo para constar lavrei a presente ata, em obediência ao disposto no artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que depois de aprovada vai ser assinada pelos elementos do órgão executivo presentes e por mim, _____ Técnica Superior, na qualidade invocada.